

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO N° 03

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 0008/2024**

**PROCESSO N° 007/2024**

**OBJETO:** Aquisição de luminárias LED, relés fotoelétricos e braços de iluminação para os equipamentos de iluminação pública dos municípios consorciados ao CP-CISGA.

### I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação interposta pela sociedade empresária **HTMS ILUMINAÇÃO LTDA.**, inscrita sob o CNPJ n. 55.552.828/0001-44, situada à Rua Comendador Araújo, 299 – 1º Andar, sala 102, Condomínio Alcides Gonçalves, Bairro Centro, CEP 80.420-000, cidade de Curitiba/PR, vem através da presente, mui respeitosamente, com fulcro no inciso art. Art. 164. da Lei 14.133/21 e item 21.1 do Edital de Pregão nº 8/2024, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2024.

Inicialmente, cabe analisar o preenchimento do requisito de admissibilidade consistente na tempestividade da referida impugnação, ou seja, apreciar se ela foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 14.133/2021 em seu artigo 164, dispõe: “*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame*”. Em compasso com o diploma legal, o Edital do certame previu:

*13.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital é tempestiva e não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade. Passemos, pois, ao seu mérito.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

#### 1 – Da Necessidade de Exigência de Amostras

A impugnante alega que a ausência de solicitação editalícia de amostras ou prova de conceito para os itens 9, 10, 11 e 12, os braços de iluminação pública, compromete o certame. Segundo a impugnante, a exigência de um catálogo técnico, por si só, não é suficiente para garantir que os braços de iluminação atendam às especificações técnicas estabelecidas no edital e que a apresentação de amostra dos braços, permite uma avaliação mais detalhada de suas características. Ainda, segundo a empresa, o objetivo de tais exigências é evitar a contratação de objetos inadequados ou até mesmo inservíveis, que representariam prejuízos aos cofres públicos, portanto, se trata de interesse direto da Administração Pública.

## DOS PEDIDOS

A sociedade empresária HTMS ILUMINAÇÃO LTDA, requer, portanto, que:

1. Seja retificado o edital de licitação para o fim de exigir o envio de amostras em relação aos itens nº 9, 10, 11 e 12 (braço de iluminação pública), garantindo assim o atendimento as normas legais e regulamentares, a jurisprudência e aos princípios da eficiência e do interesse público;
2. Seja dada continuidade ao certame com nova publicação, após as modificações necessárias, inclusive, com devolução dos prazos legais.

## III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

### 1– Da necessidade de exigência de amostras

A necessidade de apresentação de catálogos ou amostras tem motivos e propósitos distintos. A apresentação de amostra visa permitir a verificação física dos itens, por meio da realização de testes para avaliar a conformidade do objeto ofertado em relação às especificações técnicas e requisitos de qualidade, de desempenho e de funcionalidade definidos no Termo de Referência. A solicitação de catálogo também serve para verificação do atendimento dos requisitos mínimos dispostos em edital, porém sem a necessidade de verificação por meio de testes físicos.

*Como têm o potencial de restringir o universo de participantes na licitação, a licitação com exigência de entrega de amostras, deve possuir caráter excepcional, devendo ser a exigência justificada formalmente, a fim de demonstrar que são, de fato, imprescindíveis para avaliar a qualidade, o desempenho ou a funcionalidade do objeto ofertado. Ademais, ressalte-se, poderão*



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento  
Sustentável da Serra Gaúcha

ser exigidas somente do licitante provisoriamente vencedor.

<https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-4-1-2-amostra-e-prova-de-conceito/>

Conforme artigo 41 da lei 14.133/21, a Administração poderá excepcionalmente:

*Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*

*II – exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação; (grifo nosso)*

Desse modo, como bem colocado pela impugnante, durante a realização do procedimento licitatório, a Administração poderá, se previsto no edital, solicitar do licitante provisoriamente vencedor a apresentação de amostras para avaliar a conformidade do objeto ofertado em relação às especificações técnicas e requisitos de qualidade, de desempenho e de funcionalidade definidos no Termo de Referência. A jurisprudência dos órgãos de controle vem reconhecendo a possibilidade de que se exija a apresentação da amostra do licitante mais bem classificado, desde que se trate de medida indispensável para aferir a efetiva compatibilidade entre o objeto descrito na sua proposta e as especificações estabelecidas no edital.

A escolha pelo catálogo visa conferir celeridade ao processo, evitando atraso na homologação do pregão, já que a concessão de prazos para apresentação de amostras estenderia a conclusão do certame. Além disso, a administração não acredita que a apresentação de amostras seja imprescindível para avaliar a qualidade, o desempenho ou a funcionalidade dos itens 9, 10, 11 e 12. Não há justificativa para o dispêndio (desnecessário) de recursos das interessadas com o envio de amostras, que são de tamanho considerável, como no caso dos braços, e consequente gasto com frete de envio, certamente, de valor importante, uma vez que os elementos constantes no catálogo são suficientes para demonstrar o atendimento dos requisitos solicitados por meio dos descritivos presentes no Termo de Referência. Ademais, dúvidas sobressalentes poderão ser solucionadas através de documentos complementares.

Será exigida também a garantia dos objetos adquiridos, assegurando-se assim, troca em caso de defeito, conforme determinado no Código de Defesa do Consumidor e no Termo de Referência, anexo ao edital do Pregão:

*4.1.2.3 Certificado de garantia atestando a garantia do braço conforme determinado no Código de Defesa do Consumidor para todo o conjunto, contados a partir da data de entrega contra qualquer defeito dos componentes, materiais ou de fabricação. Durante o período de garantia o fornecedor deverá substituir, por sua*



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento  
Sustentável da Serra Gaúcha

*conta, os produtos que apresentarem defeitos de fabricação ou perdas precoces de características técnicas.*

Por tudo que foi exposto, evidencia-se que o atendimento às exigências relacionadas às características dos itens, discriminadas no Termo de Referência, anexo ao edital, serão verificadas por meio da análise dos catálogos técnicos, não sendo necessária a apresentação de amostras para tanto.

#### **IV. DA DECISÃO**

Em razão do exposto, decide-se conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação da sociedade empresária **HTMS ILUMINAÇÃO LTDA**, apresentada em face do Edital de Pregão Eletrônico Nº 0008/2024 CP-CISGA, nos termos da fundamentação supra e da legislação vigente.

Garibaldi, 04 de novembro de 2024.

**GIANA MARCELA LORENZON**  
Pregoeira CISGA